



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2619/2024.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2024.

Processo nº 0803347-60.2024.8.19.0002,
ajuizado por -----,
representado por -----

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **4º Juizado Especial Fazendário** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos **medicamentos fenitoína 100mg, oxcarbazepina 300mg, cloridrato de levomepromazina 100mg e cloridrato de prometazina 25mg.**

I – RELATÓRIO

1. Para o presente processo, este Núcleo elaborou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0478/2024, em 19 de fevereiro de 2024 (Num. 102259192 - Págs. 1 a 4), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – epilepsia, retardo mental e esquizofrenia; bem como à indicação e à disponibilização do pleito cloridrato de levomepromazina 100mg, no âmbito do SUS.
2. Após ao parecer supracitado foi elaborado o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1773/2024 (Num. 119566247- Pág. 1), em 20 de maio de 2024, no qual foram realizadas novas considerações acerca dos medicamentos pleiteados, após ser acostado no documento médico (Num. 113722697 - Pág. 1).
3. Em novo laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí (Num. 124972153- Pág. 1), reiterou-se que Autor é portador de **epilepsia, retardo mental + agitação**, fazendo uso atualmente dos medicamentos diazepam, **fenitoína, oxcarbazepina, cloridrato de levomepromazina 100mg e cloridrato de prometazina.**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0478/2024, em 19 de fevereiro de 2024 (Num. 102259192 - Págs. 1 a 4),

III – CONCLUSÃO

1. Ressalta-se que no teor conclusivo do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0478/2024, em 19 de fevereiro de 2024 (Num. 102259192 - Págs. 1 a 4), este Núcleo prestou esclarecimentos somente acerca do medicamento cloridrato de levomepromazina 100mg, uma vez que foi o único medicamento prescrito ao Autor em documento médico acostado à época. Não foram abordados os medicamentos pleiteados: **fenitoína 100mg, oxcarbazepina 300mg e cloridrato de prometazina 25mg.**



2. Considerando o novo documento médico acostado (Num. 124972153- Pág. 1), no qual foi relatado que o Autor também faz uso dos medicamentos pleiteados **fenitoína, oxcarbazepina e cloridrato de prometazina**, elucida-se, de acordo com sua condição clínica, que **estão indicados** para o tratamento do Autor.
3. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, cabe informar:
- **Oxcarbazepina 600mg não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) , não cabendo seu fornecimento em nenhuma esfera do SUS.
 - **fenitoína 100mg e cloridrato de prometazina 25mg estão padronizados** pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí no âmbito da Atenção Básica, conforme REMUME deste município. A unidade básica de saúde é responsável pelo fornecimento.
4. Os medicamento **fenitoína 100mg, oxcarbazepina 300mg e cloridrato de prometazina 25mg** apresentam registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
5. No que tange à existência de substitutos terapêuticos, é ofertado, no âmbito da atenção básica, conforme Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) de Itaboraí, o medicamento Carbamazepina 200 mg indicado no PCDT da epilepsia¹, podendo configurar alternativa ao medicamento não padronizado **oxcarbazepina 300mg**.
6. Reitera-se que o acesso aos medicamentos padronizados no âmbito da atenção básica se dá por meio da unidade básica de saúde mais próxima da residência do Autor mediante a apresentação de receituário médico apropriado, segundo legislações vigentes.
7. Por fim, destaca-se que as demais informações relevante foram devidamente prestadas nos pareceres supramencionados.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Fazendário da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02